



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1901/2014

**“DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE MESAS ESCOLARES
ADAPTADAS ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS
COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Educação ficam obrigados a disponibilizar mesas escolares adaptadas para alunos com deficiência física, considerando-se que:

I – pelo menos 1% (um por cento) do total de mesas escolares disponíveis deve ser adaptado nos termos previstos nesta lei, respeitando-se o mínimo de 1 (uma) mesa para cada 2 (duas) salas;

II – caso seja necessário, a escola deverá solicitar ao ente público responsável a ampliação do número de mesas escolares adaptadas previsto no inciso I.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos desta lei, entende-se como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e limite a capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo Segundo – O mobiliário de que trata esta lei deverá atender sempre à necessidade do aluno de acordo com cada tipo de deficiência.

Parágrafo Terceiro – A mesa escolar adaptada de que trata esta lei deverá ser homologada por autoridade competente, a ser determinada em regulamento, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - Esta Lei e o seu regulamento obedecerão aos seguintes princípios:

I – respeito pela dignidade da pessoa humana;

II – respeito pela diferença e pela aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;

III – não discriminação;

IV – plena e efetiva inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade;

V – igualdade de condições para o acesso e a permanência da pessoa com deficiência na escola;

VI – acessibilidade;

VII – autonomia individual;

VIII – independência;

IX - segurança.

Art. 3º - São de competência do Município os procedimentos relativos à aquisição e à distribuição das mesas escolares adaptadas para as escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei é de competência do Município e será definida em regulamento.

Art. 4º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo Único – O regulamento desta lei estabelecerá:

I – os tipos de deficiência física que exigem mesas escolares adaptadas;

II – os padrões mínimos das mesas escolares adaptadas, considerando-se cada tipo de deficiência física;

III – o órgão homologador que certificará as mesas escolares adaptadas;

IV – a comissão de acompanhamento de implantação dessa lei, que deverá ter entre seus componentes representantes de pais, alunos e diretores das escolas da Rede Municipal de Educação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 18 de junho de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**

Vereador Autor: Marcelo José Estael Duarte (Marcelo Sardinha)